

Desobediência civil de (extrema-)direita? Hipóteses para uma agenda de pesquisa empírica

Eraldo Souza dos Santos

“Ei, Carlos! Cadê o Queiroz?” Quando Emílio Moreno confrontou Carlos Bolsonaro com essa pergunta em um aeroporto em 22 de fevereiro de 2020, o filho 02 do presidente trajava uma camiseta com uma foto de Martin Luther King Jr. Logo após a prisão de Sara Winter, líder do movimento de apoio a Jair Bolsonaro “300 do Brasil”, ser decretada por Alexandre de Moraes em 15 de junho do mesmo ano, muitos dos apoiadores de Winter compararam sua prisão em uma série de materiais divulgados em redes sociais à prisão, injusta, de militantes como Mohandas K. Gandhi e Nelson Mandela. Em 31 de outubro de 2022, um dia após a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência, apoiadores de Bolsonaro conclamaram aqueles que não reconheciam o resultado do pleito a lerem *Desobediência civil*, de Henry David Thoreau. Esses, dentre muitos exemplos, mostram como a direita e a extrema-direita brasileiras têm se apropriado da tradição da desobediência civil, tradição para a qual a resistência não-violenta à lei é justificável na luta contra a injustiça e a opressão.

Tais apropriações soam, decerto, indevidas; os ideais que King, por exemplo, esposava diferem radicalmente do pensamento político da direita e da extrema-direita brasileiras¹. Devidas ou indevidas, tais apropriações do ideal de protesto não-violento têm permitido a apoiadores de Bolsonaro se distanciar em termos retóricos do protesto, dito violento e desordeiro, de movimentos de esquerda. Ativistas de direita e extrema-direita que agem de maneira violenta são regularmente repreendidos e caracterizados como exceções, quando não acusados de serem agentes infiltrados da esquerda. A apropriação da ideia de *desobediência à lei* representa um obstáculo maior, contudo. Como tornar compatível tal desobediência com a ideia, tão pregada pelas direitas e extremas-direitas ao redor do mundo hoje, de que o retorno à lei e à ordem é necessário e urgente? Tal pergunta exige uma resposta empírica, para cuja formulação ofereço algumas hipóteses.

¹ Para King, a pobreza, o militarismo e o racismo eram apenas manifestações diferentes do mesmo problema e formas de violência a serem igualmente combatidas. Cf. KING, JR., Martin Luther. King Jr, The Three Evils of Society. 1967. **The Atlantic**. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2018/02/martin-luther-king-hungry-club-forum/552533/>>. Consultado em: 20 de mar. de 2024.

Do retorno à lei à desobediência à lei

Movimentos conservadores contra o direito ao aborto nos Estados Unidos se viram, no início da década de 1970, face ao mesmo impasse². Durante a “Guerra ao Crime” declarada por Lyndon Johnson em 1965 e radicalizada por Richard Nixon quando eleito à presidência em 1968, a desobediência do Movimento dos Direitos Civis foi reconceitualizada por pensadores conservadores como a razão por trás do aumento dos índices de criminalidade no país³. Lideranças do Movimento como King teriam sido responsáveis, segundo conservadores como Lewis Powell Jr., pela criação de uma atmosfera generalizada de desrespeito à lei e à autoridade que teria levado à percepção, dita cada vez comum, de que o crime recompensa⁴. Não haveria, do ponto de vista conservador, portanto, diferença entre protesto ilegal e atividade criminoso⁵. Nesse contexto político, os movimentos contra o direito ao aborto precisaram forjar uma nova gramática de justificação da desobediência civil, gramática que permitiu a seus ativistas justificarem ações ilegais. Ao fazê-lo, os membros do movimento retornaram em larga medida ao ideal central que orientava a resistência do Movimento dos Direitos Civis: a desobediência a leis e políticas de governo injustas é legítima. A gramática religiosa que ambos os movimentos compartilhavam tornou a apropriação da ideia de desobediência civil intuitiva para muitos: não devo obedecer a leis que contradizem preceitos bíblicos. Todavia, ambos os movimentos compartilhavam também uma intuição fundamentalmente secular: precisamos agir, porque o texto constitucional não está sendo respeitado pelos poderes estabelecidos.

O que está em jogo aqui, conjecturo, é o esforço de conciliar o suporte ativo a políticas de lei e ordem (incluindo políticas anti-protesto) com uma válvula de escape para os casos tratados como excepcionais em que valores e práticas conservadores, de direita e de extrema-direita estão sob grave ameaça. É notável, nesse sentido, que tanto no caso estadunidense na década de 1970, como no caso do Brasil (ao menos) desde o governo Bolsonaro, há a percepção de que o poder judiciário, sobretudo sob a figura de

² Para uma história do movimento, cf. WILLIAMS, Daniel. **Defending the Unborn: The Pro-Life Movement Before Roe v Wade**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

³ FLAMM, Michael. **Law and Order: Street Crime, Civil Unrest, and the Crisis of Liberalism in the 1960s**. Nova York: Columbia University Press, 2005.

⁴ POWELL, JR., Lewis. A Lawyer Looks at Civil Disobedience. **Washington and Lee Law Review**, n. XVIII (2), pp. 205–231, 1966.

⁵ Discuto as teorias conservadoras da desobediência civil em SOUZA DOS SANTOS, Eraldo. Resisting in Times of Law and Order: Civil Disobedience, American Conservatism, and the War on Crime. **Jahrbuch für Recht und Ethik / Annual Review of Law and Ethics**, no prelo.

sua corte constitucional, ameaça a lei e a ordem, e que a desobediência, como último recurso, é a única arma disponível para o cidadão de bem. Desse ponto de vista, a desobediência à lei, individual e/ou em protesto de rua, se torna um dos dispositivos fundamentais através dos quais a direita e a extrema-direita agem e encenam sua agência face a obstáculos institucionais. Em termos retóricos, a contradição entre desobediência à lei e retorno à lei se resolve através de motivos como o patriotismo constitucional (“agir dentro das quatro linhas da constituição”), a defesa mencionada acima da não-violência como princípio regendo toda ação de resistência e a reiteração do caráter excepcional dos ataques ao sistema jurídico com o objetivo de protegê-lo.

Uma ordem sem lei

Tal gramática não parece, contudo, ser convincente para uma parte considerável dos atores de direita e extrema-direita brasileiros. Em um dos meus ensaios recentes sobre a apropriação do pensamento de Gandhi por atores políticos que se opunham às medidas de combate à pandemia no Brasil, caracterizei como “bolsonarismo gandhiano” uma disposição mais anarquista ou mais libertária em relação à lei, ao direito e ao Estado⁶. Em seus escritos do final da década de 1910 e início da década de 1920, Gandhi caracteriza como “desobediência civil completa” o esforço de desobedecer a *todas as leis* promulgadas pelo Estado⁷. Empregados durante a pandemia entre nós, os conceitos de “desobediência completa”, “desobediência total” e “desobediência civil completa” designavam a recusa em reconhecer o poder judiciário, assim como os outros poderes nas esferas municipal e estadual, como legítimos.

A gramática da desobediência completa revela uma disposição face ao direito comum em movimentos de direita e extrema-direita hoje. É, na prática, impossível desobedecer a todas as leis promulgadas pelo Estado. Estamos, o tempo todo, obedecendo ao menos a alguns ditados do ordenamento jurídico existente. Desse ponto de vista, a desobediência completa é sempre incompleta e, portanto, uma ideia contraditória. O que está em jogo, contudo, é *a suspensão geral da autoridade da lei*. Mesmo quando o indivíduo parece estar obedecendo à lei, ele está seguindo apenas sua própria vontade.

⁶ SOUZA DOS SANTOS, Eraldo. Bolsonarismo “gandhiano”. **Jacobin Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://jacobin.com.br/2022/12/bolsonarismo-gandhiano/>>. Consultado em: 20 de mar. 2024.

⁷ GANDHI, Mohandas Karamchand. Civil Disobedience (*Young India*, 4-8-1921). In: **The Collected Works of Mahatma Gandhi (Electronic Book)**. New Delhi: Government of India, 1999, pp. 46–47.

Nessa visão de mundo voluntarista, é radicalizada e subvertida a ideia de Jean-Jacques Rousseau segundo a qual “a obediência à lei que se impõe a si mesmo é liberdade”⁸. A tensão entre respeito à lei e retorno à lei parece se dissolver nesse caso, mas ela apenas se complica. O libertarismo daqueles que esposam a desobediência completa ou total entra em conflito com a necessidade de um Estado centralizado que, na luta contra o crime, legisla e pune aqueles que desobedecem às suas leis. A solução para esse impasse parece, contudo, se encontrar para a direita e a extrema-direita no vigilantismo, que dá ao cidadão de bem, sobretudo armado, o poder de garantir não um retorno à lei, mas um retorno à *ordem*, a uma *ordem sem lei*. Outra interpretação se oferece, contudo: no gesto dos vigilantes, articula-se um ordenamento jurídico a partir de preceitos jusnaturalistas, muitas vezes religiosos, que permite, mesmo quando o direito positivo é desobedecido, que o vigilante se inscreva na lógica da lei e da ordem. Onde a ação do Estado e do vigilante se sobrepõem, onde o vigilante reconhece a autoridade de um líder de (extrema-)direita no poder, o libertarismo se torna, apesar dos seus preceitos mais fundamentais, compatível com o estatismo.

Da crítica à empiria

Tais apropriações do imaginário anticolonial e democrático da desobediência civil são frequentemente consideradas cínicas, contraditórias ou hipócritas pelo crítico de esquerda. É aqui, contudo, que a pesquisa empírica vem contribuir não somente à crítica do que se identifica como problema político, mas sobretudo à formulação de um diagnóstico ou de uma genealogia do presente. Por que, afinal de contas, ideias aparentemente contraditórias sobre a relação entre lei e ordem, sobre a relação entre respeito ao Estado de Direito (em chave legalista) e a luta ilegal por direitos (em chave desobediente), são tão convincentes para parcelas consideráveis da população (em chave tanto democrática como antidemocrática)? Os questionamentos aqui apresentados são não teses, mas genuínas hipóteses formuladas com o objetivo de responder a tal questão.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Du Contrat Social. *Écrits politiques, Œuvres complètes, volume III*. Paris: Gallimard, 1964, p. 365.